



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 269.239 - AC (2012/0264033-9)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
AGRAVANTE : ELIÉZER DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO : EVESTRON DO NASCIMENTO OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA COMO DOLOSA E SUBMISSÃO DO RÉU AO TRIBUNAL DO JÚRI. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM PAUTADO EM ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A desconstrução do entendimento exarado no *decisum* atacado, na forma pretendida pelo agravante, demandaria, necessariamente, incursão no conjunto probatório dos autos, providência de todo inadequada em sede de recurso especial, em função do óbice da Súmula nº 7 desta Corte Superior de Justiça.
2. Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de abril de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO CAMPOS MARQUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 269.239 - AC (2012/0264033-9)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
AGRAVANTE : ELIÉZER DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO : EVESTRON DO NASCIMENTO OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto por Eliézer dos Santos Almeida, em face de decisão monocrática, da minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão da incidência do enunciado n. 7 da Súmula/STJ.

Busca o agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, que, no caso em testilha, não se requer a reapreciação do conjunto fático-probatório, mas sim a reavaliação dos fatos, para desclassificar o crime de homicídio doloso para culposo e, conseqüentemente, fixar a competência para processar e julgar o feito da Vara de Acidentes de Trânsito da Comarca de Rio Branco/AC.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 269.239 - AC (2012/0264033-9)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
AGRAVANTE : ELIÉZER DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO : EVESTRON DO NASCIMENTO OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA COMO DOLOSA E SUBMISSÃO DO RÉU AO TRIBUNAL DO JÚRI. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM PAUTADO EM ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A desconstrução do entendimento exarado no *decisum* atacado, na forma pretendida pelo agravante, demandaria, necessariamente, incursão no conjunto probatório dos autos, providência de todo inadequada em sede de recurso especial, em função do óbice da Súmula nº 7 desta Corte Superior de Justiça.

2. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 269.239 - AC (2012/0264033-9)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
AGRAVANTE : ELIÉZER DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO : EVESTRON DO NASCIMENTO OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (Relator):

O recurso especial encontra-se fundamentado na necessidade de observância ao artigo 18, incisos I e II do Código Penal, aduzindo o recorrente ser ilegal a conclusão havida no acórdão recorrido, qual seja, a designação da competência da 1º Vara do Tribunal do Júri. Alega que a competência para o andamento do processo seria da Vara Especializada em Acidente de Trânsito da Comarca de Rio Branco, visto que a embriaguez ao volante não representa fundamento técnico para caracterizar a presença de dolo eventual, hipótese remota e excepcional para atribuir ou atrair a competência do Tribunal do Júri.

O Tribunal de origem entendeu que, havendo indícios de conduta dolosa por parte do autor de homicídio, deve a denúncia ser recebida no âmbito da Vara do Tribunal do Júri, que tem competência em sede constitucional para tanto. Ainda de acordo com o aresto, a fixação da competência da Vara do Tribunal do Júri é razoável, diante das provas amealhadas na fase inquisitorial, que corroboram os indícios de autoria e de materialidade, assim como a ocorrência do dolo eventual, considerando, por conseguinte, que o acidente de trânsito, com resultado morte, ocorreu, em tese, devido à conjugação das circunstâncias descritas na denúncia.

In casu, a desconstrução do entendimento exarado no *decisum* atacado, na forma pretendida pelo agravante, demandaria, necessariamente, incursão no conjunto probatório dos autos, providência de todo inadequada em sede de recurso especial, em função do óbice da Súmula nº 7 desta Corte Superior de Justiça.

Nesse mesmo sentido, cito o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. RECONHECIMENTO DE LEGÍTIMA DEFESA. REEXAME DE PROVAS. PRINCÍPIO DO IN DUBIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRO REO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aferir a existência de provas capazes de respaldar a tese acusatória, exigiria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado nesta via, por força do enunciado n. 7/STJ.

(AgRg no AResp 67768/SP, Rel. MIn. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 18/09/2012, DJ 21/09/2012- grifos nossos)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0264033-9

AgRg no
AREsp 269.239 / AC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0020918722010801000150001 209187220108010001

EM MESA

JULGADO: 04/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELIÉZER DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO : EVESTRON DO NASCIMENTO OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELIÉZER DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO : EVESTRON DO NASCIMENTO OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.